



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 560 DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA
Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião Deliberativa Extraordinária deste Órgão Técnico, realizada hoje, após ter conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores sugeriu alterações na redação do Projeto de Lei sob minha relatoria, optei por acatá-las.

Durante a reunião, fiz a leitura das alterações sugeridas. Ademais, também houve aceitação das sugestões por parte da autora do Projeto, Deputada Adriana Ventura.

Ante o exposto, apresento esta Complementação de Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 560, de 2022, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigor acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas neste artigo:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único. As obrigações desta lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

